



Orientações Consultoria de Segmentos

Emissão de NFC-e nas Prestações de Serviços – DF

22/06/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
3.1	Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).....	Erro! Indicador não definido. 5
3.2	Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFC-e).....	6
3.3	Modelo de Nota.....	7
4.	Conclusão	10
5.	Referencias.....	10
6.	Histórico de Alterações	11

1 Questão

O cliente, uma instituição de ensino sediada no Distrito Federal, atualmente emite cupom fiscal para documentar suas operações de prestação de serviços de ensino e comprovante de pagamento das mensalidades de seus alunos.

Ocorre que, a partir de 01/01/2016, passarão a emitir a NFC-e em substituição ao cupom, segundo informaram, esta nota fiscal deverá substituir os seguintes documentos:

- Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Modelo 2;
- Nota Fiscal de Serviços, Modelo 3-A;
- Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Sobre a utilização da NFC-e para estas operações, o cliente efetuou uma consulta na Secretaria da Fazenda –SEFAZ do Distrito Federal, tendo-lhe sido dada a seguinte resposta :

“

(...) ressaltamos que a NF modelo 3 se destina as prestações a PJ e PF enquanto que a NF modelo 3-A se destina exclusivamente a PF. (...)

A NF -e (modelo 55), no que se refere às operações/prestações registradas no ECF, deve sempre ser emitida referenciada ao Cupom Fiscal. Ou seja, até que seja publicada norma que estabeleça o contrário, a emissão da NF-e não tem o efeito de dispensar a emissão do Cupom Fiscal. O contribuinte pode após emitir o cupom também emitir a NF-e entretanto a NF-e não substitui o cupom.”

Assim, concluem que os contribuintes que operam exclusivamente com pessoa física, ainda que sua atividade preponderante seja de prestação de serviços de ensino, a emissão de NF-e é facultativa, pois o documento fiscal próprio para a operação será o Cupom Fiscal ou nota fiscal modelo 3-A (caso a empresa não esteja obrigada ao uso do ECF).

Por estes motivos, a equipe técnica TOTVS questiona se o procedimento está correto e se deve ser implementada a NFC-e de forma nativa no sistema de gestão de estoque, compras e faturamento, integrada com o sistema de gestão educacional.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Foram citados pelo cliente os seguintes embasamentos legais :

“PORTARIA Nº 234, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Art. 1º

A emissão da Nota Fiscal Eletrônica Modelo 65, denominada Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC -e, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, à Nota Fiscal de Serviços Modelo 3 -A ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), deverá obedecer às disposições desta Portaria.

§ 1º A NFC-e somente poderá ser utilizada nas operações de vendas ou prestação de serviços, no varejo, a consumidor final, presenciais ou para entrega em domicílio.

§ 2º A NFC-e não poderá ser utilizada nos casos em que a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1, Nota Fiscal de Serviços, Modelo 3, e Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, Modelo 55, seja obrigatória.

(...)

Art. 4º Fica facultada ao contribuinte do Distrito Federal a emissão de Nota Fiscal Eletrônica para Consumidor Final –NFC-e, Modelo 65, por meio de adesão voluntária, a partir de 1º de novembro de 2014.

§ 1º Formaliza a adesão voluntária a autorização da primeira NFC-e em ambiente de produção, dispensado qualquer procedimento adicional.

§ 2º Durante o período da adesão voluntária o contribuinte poderá emitir, concomitantemente com a NFC-e, a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, Modelo 2, a Nota Fiscal de Serviços, Modelo 3-A, e o Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Art. 5º A adesão à NFC -e será obrigatória:

I -a partir de 1º de janeiro de 2016 para contribuintes:

- a) em início de atividades, independentemente do regime de apuração do imposto a que estiverem submetidos;**
- b) enquadrados no regime de apuração normal.**

II -a partir de 1º de julho de 2016 para contribuintes:

- a) optantes pelo Simples Nacional que tenham auferido, no ano -calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 1.800.000,00;**
- b) enquadrados em regimes de apuração diferente do normal ou do Simples Nacional.**

III -a partir de 1º de janeiro de 2017, para contribuintes optantes pelo Simples Nacional que tenham auferido, no ano -calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 360.000,00;

IV -a partir de 1º de julho de 2017, para os demais contribuintes optantes pelo Simples Nacional, não enquadrados nos incisos anteriores.

§ 1º A partir das datas especificadas nos incisos do caput deste artigo, o contribuinte deverá observar as seguintes disposições:

I -não poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 e modelo 3-A, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação;

II -não será mais concedida autorização de uso de novo equipamento ECF;

III -o equipamento ECF, cujo uso já tenha sido autorizado, poderá continuar a ser utilizado por até 2 anos ou até que se esgote a sua memória, o que ocorrer primeiro.

(...)"

“

PORTARIA Nº 403, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 1º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal modelo 1, 1-A ou 3, deverá obedecer às disposições desta Portaria.

(...)

Art. 3º Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica -NF-e, modelo 55:

I -em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, os contribuintes alcançados pela Portaria nº 49, de 13 de março de 2008, e pelo Protocolo ICMS 42, de 3 julho de 2009, a partir da data indicada nas respectivas normas;

II –em substituição à Nota Fiscal modelo 3:

a) os contribuintes a que se refere o inciso I do caput, a partir de 1º de abril de 2014;

b) os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE descritos no Anexo Único desta Portaria, a partir da data indicada no referido anexo.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o inciso I do caput aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, que estejam localizados no Distrito Federal, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas na Portaria nº 49/08 e no Protocolo ICMS 42/09.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o inciso II do caput aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, que estejam localizados no território do Distrito Federal, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 3 prevista no artigo 90 do Decreto 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

§ 3º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica –NF-e, em substituição à Nota Fiscal modelo 3, prevista no inciso II do caput, não se aplica ao Microempreendedor Individual -MEI, e à Microempresa de que trata

18-A e o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica –NF-e em substituição à Nota Fiscal modelo 3 aplica-se, também, às prestações de serviços sujeitos ao ISS para a Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2014.

§ 5º A obrigatoriedade prevista no § 4º não se aplica ao Microempreendedor Individual –MEI.

§ 6º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II do caput, devem-se considerar os códigos principal e secundários do CNAE do contribuinte, conforme constem ou, por exercer a atividade, devam constar de seus atos constitutivos ou de seus registros no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ, da Receita Federal do Brasil –RFB, e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal -CFDF.

Art. 4º O contribuinte credenciado voluntariamente fica autorizado a emitir notas fiscais modelos 1, 1-A ou 3, salvo nas operações em que seja obrigatório o uso da NF-e.

(...)”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

3.1 Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) criada com o objetivo de implantar um modelo nacional de documento fiscal eletrônico para substituir a sistemática de emissão de documento fiscal em papel, é um documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, antes da ocorrência do fato gerador, na forma da legislação específica.

Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela administração tributária.

O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos da Portaria nº 785/2003, Portaria nº 63/2006, e legislação superveniente.

É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

Também é vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, modelo 65, exceto quando a legislação estadual assim permitir.

Ficam obrigados a emitir a NF-e, modelo 55:

- em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE descritos no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/2009 e os contribuintes cuja atividade econômica constem da Portaria nº 49/2008, a partir da data indicada nas respectivas normas. Aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, que estejam localizados no Distrito Federal, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste normas;
- em substituição à Nota Fiscal, modelo 3 (nota fiscal de prestação de serviços), aplica-se a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes, que estejam localizados no território do Distrito Federal, ficando vedada a emissão deste modelo de Nota Fiscal:
 - em substituição ao modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º.04.2014;
 - os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) descritos no Anexo Único da Portaria SEF nº 403/2009, a partir da data indicada no referido anexo.

Para a substituição do modelo 1 ou 1-A, devem-se considerar o código principal e os códigos secundários do CNAE do contribuinte, conforme constem ou, por exercer a atividade, devam constar de seus atos constitutivos ou de seus registros no CNPJ, da Receita Federal do Brasil (RFB), e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF).

O contribuinte credenciado voluntariamente fica autorizado a emitir Nota Fiscal, modelos 1, 1-A ou 3, salvo nas operações em que seja obrigatório o uso da NF-e.

3.2 Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFC-e)

A Portaria SEF nº 234 de 24/10/2014, com base no Ajuste Sinief nº 7/2005, prevê a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de

Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, à Nota Fiscal de Serviços Modelo 3-A ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A obrigatoriedade foi estabelecida da seguinte forma:

- a partir de 01.01.2016:
- novos contribuintes;
- empresas enquadradas no Regime Normal de Apuração;
- a partir de 01.07.2016:
- optantes pelo Simples Nacional faturamento superior a R\$ 1,8 milhão;
- demais empresas não optantes pelo Simples nem enquadradas no Regime Normal de Apuração;
- a partir de 01/01/2017 para os optantes pelo Simples Nacional com faturamento superior a R\$ 360 mil;
- a partir de 01/07/2017 para os demais optantes pelo Simples Nacional.

Considerando as datas especificadas, o contribuinte deverá observar as seguintes disposições:

- não poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelos 2 e 3-A, devendo ser inutilizado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação;
- não será mais concedida autorização de uso de novo equipamento ECF;
- o equipamento ECF cujo uso já tenha sido autorizado poderá continuar a ser utilizado por até 2 anos ou até que se esgote a sua memória, o que ocorrer primeiro.

Desde 01/11/2014, o Distrito Federal permite a adesão voluntária de seus contribuintes à NFC-e, adesão esta que se formaliza com a autorização da primeira NFC-e em ambiente de produção, dispensado qualquer procedimento adicional.

Durante o período da adesão voluntária o contribuinte poderá emitir, concomitantemente com a NFC-e, a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, modelo 2, a Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A, e o Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF.

Para cada NFC-e emitida será emitido o correspondente Documento Auxiliar da NFC-e (Danfe-NFC-e), impresso com base em padrões técnicos constantes no Manual de Orientação do Contribuinte, aprovado pelo Ato Cotepe ICMS nº 11/2012, observadas as disposições do Ajuste Sinief nº 7/2005.

O Danfe-NFC-e deve ser impresso pelo emitente da NFC-e na prestação de serviços e antes da circulação da mercadoria na venda presencial ou para entrega em domicílio ao consumidor final.

3.3 Modelo de Nota

Os modelos de documentos fiscais deverão ser adotados pelos contribuintes do ICMS ou ISS, conforme dispõe a legislação do Distrito Federal.

- Quanto ao imposto sobre serviços, ISS :

“DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005
(...)

DA OBRIGAÇÃO DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 75. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e entregá-lo ao tomador do serviço, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado neste Regulamento e deverá ser emitido, salvo disposição e m contrário, por ocasião da prestação, independentemente do recebimento do preço do serviço prestado.

(...)

Art. 76. O contribuinte do ISS emitirá, por ocasião da prestação do serviço que realizar, os seguintes documentos fiscais:

- I -Nota Fiscal de Serviços, modelo 3 (Anexo II);**
- II -Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A (Anexo III);**
- III -Comprovante de Admissão a Diversões, Lazer e Entretenimento;**
- IV -Boletim de Transportes Coletivos.**
- V -Nota Fiscal Eletrônica -NF-e . (NR)**

§1º O preenchimento dos documentos fiscais previstos neste artigo, quando for o caso, far-se-á por um dos seguintes meios:

- I -sistema eletrônico de processamento de dados;**
- II -equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF;**
- III -processo manual.**

§ 2º O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I e II deverá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

- I -ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento;**
- II -discriminação dos serviços no documento fiscal por exigência do usuário, no caso de utilização do equipamento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.**

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a adoção de um dos meios relacionados no § 1º exclui os demais.

§ 4º O cupom fiscal emitido por ECF obedecerá ao disposto em ato específico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º Os documentos de que tratam os incisos I e II do caput observarão a disposição gráfica dos modelos anexos.

§ 6º Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com o especificado neste Regulamento, não podendo suas vias substituírem-se nas respectivas funções.

§ 7º A data limite para emissão dos documentos fiscais a que se referem os incisos I e II do caput não poderá ultrapassar o período de um ano, contado da data da respectiva impressão.

§ 8º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por período não superior a dois anos, ou reduzido, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 9º A critério do Fisco, os documentos fiscais poderão ter série designada por algarismo arábico.

§ 10. Ficam os contribuintes do imposto autorizados a emitir Nota Fiscal Eletrônica -NF-e, observado que:

I -quando emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelo 3, segue o modelo 55, previsto no Ajuste SINIEF 07/05;

II -quando emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços, modelo 3-A, ou ao Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), segue o modelo 65, previsto no Ajuste SINIEF 07/05, situação em que a NF-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica -NFC-e."

§ 12. Para a emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Administração Tributária. (NR).

§ 13. O contribuinte do ISS credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de NF-e no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS. (NR)

§ 14. Ato da Secretaria de Estado de Fazenda estabelecerá os critérios e prazos para a implementação da Nota Fiscal Eletrônica -NF-e, para os contribuintes do ISS, no âmbito do Distrito Federal. (NR)

(...)

Art. 91. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3-A conterà, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

- I -denominação "Nota Fiscal de Serviços";**

(...)

§ 1º A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser emitida em substituição à Nota Fiscal de Serviços modelo 3, quando o serviço for prestado a pessoa física.
(...)

- Quanto ao imposto sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços, ICMS:

“
DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
(REGULAMENTO DO ICMS – RICMS/97)

Art. 79. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art. 49, § 1º; Convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70, art. 6º, alterado pelo Ajuste SINIEF 41/78; Ajuste SINIEF 3/78 e Convênio SINIEF 6/89, art. 1º, alterado pelos Ajustes SINIEF 1/89, 14/89, 15/89 e 3/94):

I -Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A (Anexo V, Docs. 3 e 4);

II -Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Anexo V, Doc. 5);

III -Cupom Fiscal Emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

(...)

XXIX –Nota Fiscal Eletrônica (Ajuste SINIEF 07/05);

(...)

Art. 84. As notas Fiscais modelos 1 e 1-A serão emitidas na hipótese de:

I -saída de mercadoria, a qualquer título:

a) com destino a contribuinte do imposto;

b) adquirida por não contribuinte, quando esta não deva ser retirada do estabelecimento pelo adquirente;

II -entrada de mercadoria:

(...)

§ 1º A Nota Fiscal prevista neste artigo será obrigatoriamente emitida, na hipótese de operação que destine a mercadoria a não contribuinte, quando o adquirente exigir documento fiscal em modelo completo.

(...)

Art. 88 -A. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica -NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, antes da ocorrência do fato gerador, na forma da legislação específica (Ajuste SINIEF 07/05).

§ 1º Na hipótese em que o contribuinte do ICMS credenciado a emitir NF-e exerça atividade sujeita à incidência do ISS, poderá utilizar os campos da NF-e relativos a este imposto, ainda que para operações com incidência exclusiva do ISS. (NR)

§ 2º Quando a NF-e for emitida em substituição à:

I -Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, será identificada pelo modelo 55, previsto no Ajuste SINIEF 07/05;

II -Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), será identificada pelo modelo 65, previsto no Ajuste SINIEF 07/05. (AC)

§ 3º A NF-e, modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: “Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e.”

4 Conclusão

Inicialmente esclarecemos que o cliente deverá verificar se suas atividades ou CNAE's não constam como obrigatórios nas normas acima mencionadas para a emissão da NF-e modelo 55, em substituição às notas fiscais modelo 1, 1-A (mercadorias), caso esteja, deverá emití-la para documentar as operações com mercadorias e serviços concomitantemente ou separadamente, conforme o caso, com pessoas físicas ou jurídicas.

A NFC-e, modelo 65, foi criada em substituição ao cupom fiscal, as notas fiscais modelo 3-A (serviços) e modelo 2 (mercadoria) deverá ser emitida, observados os critérios e prazos, para documentar operações com consumidor final, pessoa física, nas vendas de mercadorias presenciais ou prestações de serviços. Também poderá ser emitida em substituição às notas fiscais modelo 55 ou modelo 3, quando o serviço for prestado à pessoa física.

Na hipótese de operação que destine a mercadoria a não contribuinte, quando o adquirente exigir documento fiscal em modelo completo, serão obrigatoriamente emitidas as notas fiscais dos modelos que contemplem as informações neste formato (modelo 1, 1-A ou modelo 55).

Isto posto, entendem os que, conforme suas operações, atividades e CNAE's cadastrados, o cliente deverá emitir, para:

- Mercadorias
- Pessoas físicas e jurídicas, nas operações a distância ou presenciais
 - ✓ Modelo 1 ou 1-A;
 - ✓ Modelo 55 –NF-e (credenciamento obrigatório ou voluntário);
- Pessoas físicas, nas operações presenciais
 - ✓ Modelo 2 (somente até o prazo da obrigatoriedade da NFC-e);
 - ✓ Modelo 65 –NFC-e (credenciamento obrigatório ou voluntário até o prazo da obrigatoriedade);
- **Serviços**
 - **Pessoas físicas e jurídicas, nas operações a distância ou presencial**
 - ✓ Modelo 55 (emissão obrigatória em substituição ao modelo 3);
 - **Pessoas físicas**
 - ✓ Modelo 3-A (somente até o prazo da obrigatoriedade da NFC-e);
 - ✓ Modelo 65 –NFC-e (credenciamento obrigatório ou voluntário até o prazo da obrigatoriedade);

Assim, segundo estas informações, sugerimos que sejam avaliadas as necessidades do cliente, juntamente com os responsáveis pelo Depto. Fiscal ou Contábil e que sejam adotados os modelos que possam documentar suas operações.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Referências

- [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=234&txtAno=2014&txtTipo=7&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=234&txtAno=2014&txtTipo=7&txtParte=)
- [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=403&txtAno=2009&txtTipo=7&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=403&txtAno=2009&txtTipo=7&txtParte=)
- [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=49&txtAno=2008&txtTipo=7&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=49&txtAno=2008&txtTipo=7&txtParte=)
- https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/2009/pt042_09.htm
- [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=785&txtAno=2003&txtTipo=7&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=785&txtAno=2003&txtTipo=7&txtParte=)
- [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAno=2005&txtTipo=6&txtParte=A\)%20TEXTO%20ORIGINAL](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAno=2005&txtTipo=6&txtParte=A)%20TEXTO%20ORIGINAL)
- <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=18955&txtAno=1997&txtTipo=6&txtParte=#artigo078>

6 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
LJAC	22/06/2015	1.00	Emissão de NFC-e nas Prestações de Serviços	TSRHHI